



CÂMARA MUNICIPAL  
DE ITAITINGA - CE  
LEGISLANDO COM O Povo

Parecer n.º 0042/25/PGC/CMi

PROJETO DE LEI N.º 024/2025. PODER LEGISLATIVO. INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE A INTIMIDAÇÃO SISTEMÁTICA (BULLYING NO MUNICÍPIO DE ITAITINGA. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE, COMPETÊNCIA, INICIATIVA, LEGALIDADE E VIABILIDADE NORMATIVA. IDENTIFICAÇÃO DE VÍCIOS SANÁVEIS.

De Itaitinga/CE, 22 de abril de 2025.

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ  
Vereador Antonio Mauro de Freitas Guimarães

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno e conforme disposições do art. 213, § 3º e § 4º, e em estrito cumprimento de seu dever legal, apresenta suas cordiais saudações e, por meio do presente expediente, manifesta-se acerca do **PROJETO DE LEI Nº 024/2025**, de iniciativa do **PODER LEGISLATIVO**.

O presente parecer tem por finalidade fornecer subsídios técnicos à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ da Câmara Municipal, orientando a análise da matéria no que tange à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa.

**É o Relatório.**





## CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O Povo

### 1. Do Relatório

Trata-se da análise jurídica do Projeto de Lei nº 024/2025, de iniciativa da Vereadora Lúcia Maria de Queiroz Serpa, que visa instituir no calendário oficial do Município a "Semana Municipal de Conscientização, Prevenção e Combate à Intimidação Sistemática (Bullying)". A proposta determina que, durante essa semana, sejam desenvolvidas ações educativas, tais como palestras, debates e atividades de orientação, promovidas por escolas, entidades de classe, igrejas e órgãos da administração pública direta e indireta.

O projeto objetiva promover a cultura de paz e conscientizar a população quanto aos efeitos do bullying, inclusive o cyberbullying, e reforça a importância do envolvimento da família, comunidade e poder público no combate a essa prática. Fundamenta-se na Lei Federal nº 13.185/2015, que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying), bem como na Lei nº 13.663/2018, que introduziu ações preventivas como incumbência dos estabelecimentos de ensino.

Diante disso, passa-se à análise da constitucionalidade formal e material, da competência legislativa, da legalidade e da viabilidade jurídica da proposição.

### 2. Da Análise Jurídica

O projeto é formalmente constitucional, enquadrando-se na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I e II da CF/88), especialmente na área da educação e na promoção de uma cultura de paz no ambiente escolar. Não há vício de iniciativa, pois trata-se de norma programática, de interesse coletivo, sem interferência na estrutura administrativa nem geração de despesas, preservando a separação dos poderes (art. 2º da CF/88).

Materialmente, o texto é compatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da proteção integral à criança e ao adolescente (art. 227), e da eficiência e razoabilidade administrativa (art. 37), além de estar alinhado à Lei Federal nº 13.185/2015, que trata do combate ao bullying, e às diretrizes da LDB (Lei nº 9.394/1996), especialmente após a alteração promovida pela Lei nº 13.663/2018.

Não há usurpação de competência nem lacunas normativas. A proposta é clara quanto aos seus objetivos e definição de bullying, inclusive o cyberbullying. Apesar de erros





CÂMARA MUNICIPAL  
DE ITAITINGA - CE  
LEGISLANDO COM O Povo

formais de redação e estilo, essas faihas não afetam a juridicidade, podendo ser corrigidas para adequação à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/1998.

### 3. Da Conclusão

O Projeto de Lei nº 024/2025 apresenta-se formal e materialmente constitucional, estando amparado na competência legislativa do Município para tratar de matéria de interesse local e suplementar à legislação federal. A iniciativa é legítima, não havendo vícios de origem, e o conteúdo normativo está em conformidade com os princípios constitucionais e com a legislação infraconstitucional vigente, especialmente no que se refere à proteção integral de crianças e adolescentes, à promoção da cultura de paz e ao enfrentamento da violência no ambiente escolar.

Esta Procuradoria-Geral **MANIFESTA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 024/2025**, por estar em conformidade com a Constituição Federal, com a legislação infraconstitucional e com a jurisprudência.

**É o parecer, SMJ.**

Atenciosamente,

**RENATO LOPES NOVAIS**

Procurador-geral | OAB/CE n.º 53.647



Rua Jonas Alves Barbosa, 25 – Antônio Miguel | CEP 61.881-128 – Itaitinga/CE



[www.camaraitaitinga.ce.gov.br](http://www.camaraitaitinga.ce.gov.br)



[contato@camaraitaitinga.ce.gov.br](mailto:contato@camaraitaitinga.ce.gov.br)



(85) 33771272

